UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

FACULDADE DE DIREITO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANA FLÁVIA RIBEIRO FAVACHO

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: INTERAÇÕES PERTINENTES

BELÉM-PA

2025

ANA FLÁVIA RIBEIRO FAVACHO

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: INTERAÇÕES PERTINENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador(a): Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Belém-PA

2025

ANA FLÁVIA RIBEIRO FAVACHO

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: INTERAÇÕES PERTINENTESE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Belém-PA,____de _____de 2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Orientadora e Avaliadora

_____

Profª. Drª. Patrícia Kristiana Blagitz Cichovski

Avaliadora

_____

Mestranda Ana Luiza Sandoval Bezerra

Avaliadora

Belém, 11 de setembro de 2025.

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO** 6

2. **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO** 8

3. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OBJETIVOS DA AGENDA 2030.** 11

4. **DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: PAPEL DO ESTADO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL** 15

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS…** 17

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS… 20

Resumo: O tema do presente artigo é o direito ao desenvolvimento e os objetivos do desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva do direito internacional e as interações relativas aos direitos sociais. O objetivo central é realizar estudo sobre o direito ao desenvolvimento a partir da Resolução 41.128 de 1986 da ONU e a sua ampliação para efetivação de direitos e liberdades da sociedade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental para analisar a Declaração e como ela se transforma. Posteriormente, é elaborado um estudo sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável e a agenda 2030, bem como são avaliados quais os participantes que formulam e desempenham um papel de tornar esse processo evolutivo. Por fim, argumenta-se que cooperação internacional e os direitos fundamentais são indispensáveis para o direito ao desenvolvimento e a formulação e implementação de políticas públicas.
Palavras-chave: desenvolvimento; dustentável; direitos sociais; agenda 2030; desigualdades; políticas públicas.

Abstract: The topic of this article is the right to development and the goals of sustainable

[1] Autora, discente regularmente matriculada no curso de bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Bolsista do projeto de pesquisa PIBIC intitulado "DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: Interações Pertinentes" sob orientação da professora Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith. E-mail: ana.frfavacho@gmail.com

[2] Orientadora, Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (2002), Mestrado (2010) e doutorado (2016) em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-Doutorado junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2020). Advogada. Mediadora Judicial. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, lotada no Instituto de Ciências Jurídicas. Coordenou o Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA, 2021-2024). Membro da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED), da Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Rede CINETS Crimmigration Control. Líder do Grupo de Pesquisa "Direito ao desenvolvimento, Direitos humanos e Políticas Públicas na Amazônia". Foi Diretora-Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB-PA (2022-2024), Membro consultora da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-PA (2022-2024). Coordenadora do Observar Amazônia. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito da Criança e do adolescente, Direito ao Desenvolvimento e Políticas Públicas.

development, from the perspective of international law and interactions related to social rights. The central objective is to study the right to development based on UN Resolution 41.128 of 1986 and its expansion to the realization of societal rights and freedoms. To this end, bibliographical and documentary research was conducted to analyze the Declaration and its transformation. Subsequently, a study is conducted on the goals of sustainable development and the 2030 Agenda, as well as an assessment of the participants who formulate and play a role in ensuring this evolutionary process. Finally, the paper argues that international cooperation and fundamental rights are indispensable for the right to development and the formulation and implementation of public policies.
Keywords: development; sustainable; social rights; agenda 2030; inequalities; public policies.

1. Introdução

O conceito de Direito ao Desenvolvimento tem emergido como um pilar para a agenda internacional de direitos humanos e da justiça social, sendo central para esta pesquisa. O reconhecimento desse processo como um direito humano inalienável foi consagrado pela Declaração da Organização das Nações Unidas em 1986, estabelecendo o desenvolvimento como um processo social, cultural, econômico e político, voltado à melhoria das condições de vida, especialmente das populações mais vulneráveis. Esse processo contou com a participação ativa dos próprios sujeitos envolvidos, ou seja, da população. Nesse sentido, a consolidação se efetivou com o advento dos direitos de solidariedade, em que a principal preocupação era coletiva e global, perpetuando a paz, condições saudáveis de vida, um ambiente preservado e povos autossuficientes.

Ao analisar a trajetória histórica dos direitos humanos, verifica-se que há um contínuo processo de ampliação e aprofundamento desses direitos, especialmente no que tange aos direitos de liberdade civil e política, até os direitos econômicos, sociais e culturais. Em virtude disso, o direito ao desenvolvimento admite uma complexa e multidimensional abrangência sintética, pois há uma articulação individual e coletiva, buscando a atuação ativa estatal e impondo desafios internacionais ao tratar de desigualdades e de promover a justiça global.

A partir da Conferência do Rio/1992 e a Declaração do Plano de Ação de Viena/1993, o direito ao desenvolvimento trouxe uma perspectiva de transformação reconhecida atualmente como os objetivos do desenvolvimento sustentável, uma evolução de conceito que foi impulsionado com a

agenda 2030, que reafirma o compromisso dos estados e dos organismos internacionais com uma perspectiva integrada para viabilizar o crescimento econômico e social.

Nesse contexto, os direitos sociais, como o direito à saúde, à vida digna, à educação, à seguridade social e à moradia, compõem o núcleo essencial e indispensável do direito ao desenvolvimento, bem como da concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dessa forma, o presente trabalho propõe-se, portanto, a refletir sobre os direitos humanos e sua relação com os ODS e os direitos sociais, buscando entender os desafios e as possibilidades de efetivação desses direitos em um cenário marcado por crescentes desigualdades globais.

Para elaboração do trabalho foi adotada a abordagem bibliográfica e documental, a partir de declarações internacionais e produções acadêmicas que compõem o marco teórico do estudo. A estrutura do trabalho foi organizada de modo a garantir coerência e clareza no percurso investigativo. Para isso, utilizaram-se artigos científicos e livros que contribuíram significativamente para a construção da base conceitual, e, por meio de fichamentos, resenhas críticas e debates, foi possível aprofundar as problemáticas envolvidas e consolidar as linhas de análise que norteiam o trabalho.

Para desenvolver a problemática apresentada, o artigo foi organizado, além desta introdução, com uma seção que investiga o direito ao desenvolvimento como direito humano, a partir da Resolução 41/128 de 1986 da ONU, explorando suas origens, seu conteúdo e as mudanças que ela promove no debate contemporâneo sobre desenvolvimento e direitos humanos. Nessa parte, é abordada a relação entre o direito ao desenvolvimento e outros tratados internacionais. Posteriormente, é abordada a conceituação do desenvolvimento sustentável e apresentado os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), assim como a Agenda 2030 e seu potencial transformador, evidenciando os obstáculos e as possibilidades de adequação ao contexto brasileiro. Na seção seguinte, discutem-se os desafios para a efetivação do direito ao desenvolvimento e qual seria o papel do Estado e da cooperação internacional, investigando os mecanismos jurídicos e institucionais necessários para a implementação de políticas públicas mais eficazes. Por fim, são apresentadas as considerações finais, que ressaltam a importância de integrar o direito ao desenvolvimento e os ODS como estratégia para alinhar crescimento econômico, justiça social e dignidade humana, assim como difundir ideias e perspectivas que tornem a proteção internacional do direito ao desenvolvimento ampla e eficiente.

2. O direito ao desenvolvimento como direito humano

No contexto histórico dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948. Nesse sentido, Flávia Piovezan discorre que:

> A Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos (Piovezan, 2015, p. 66).

Nesse sentido, com a promulgação da Declaração Universal de 1948, teve inicio o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, Sidney Guerra discorre que:

> O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (Guerra, 2011, p. 73).

Assim, o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a criação de um sistema integrado por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos estados e fundamentada no consenso internacional acerca de questões centrais aos direitos humanos, com objetivo de garantir parâmetros mínimos de proteção desses direitos.

Nessa perspectiva, o Direito ao Desenvolvimento se consolida a partir da Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU de 1986. Trata-se de documento internacional importante para a integralização da cooperação internacional para solucionar as problemáticas acerca dos direitos

sociais e humanitários, sendo este um marco jurídico social e internacional para que ocorra de forma justa e equilibrada o acesso aos benefícios sociais, econômicos, culturais para todos, sem distinção de cor, raça ou classe. Para Allan Rosas:

> A respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional. (Rosas, 1995, p. 17-18).

Em consonância, o Direito ao Desenvolvimento foi reafirmado na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, e, posteriormente em 1995, na Reunião de Cúpula de Copenhague para o Desenvolvimento Social. Entre os dez compromissos que foram assumidos, buscando não somente o desenvolvimento econômico, mas também o social, com foco central no ser humano, vale a pena destacar o compromisso de número quatro:

> Promover a integração social fomentando sociedades estáveis, seguras e justas, e que estejam baseadas na promoção e na proteção de todos os Direitos Humanos, assim como, na não discriminação, na tolerância, no respeito da diversidade, na igualdade de oportunidades, na solidariedade, na segurança e na participação de todas as pessoas, incluindo os grupos e as pessoas desfavorecidas e vulneráveis[3].

Em detrimento disso, há uma intersecção do direito ao desenvolvimento com o Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, pois, ao tratar do progresso econômico e social para todos os povos, evidencia-se os entraves sociais, como questões políticas e raciais profundamente enraizadas que inflam violações resultantes de um processo colonial e neocolonial que dificultam ainda mais o processo de inclusão do desenvolvimento, demonstrando que o direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária. Com isso, Mohammed Bedjaqui entende que:

> Na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza. (Bedjaqui, 1991, p. 1182).

[3] Núcleo De Estudos De Políticas Públicas Em Direitos Humanos Suely Souza De Almeida.
Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Copenhague, Dinamarca. 6 a 12 de março de 1995.

Diante dessas problemáticas, surge a necessidade de reavaliar os mecanismos utilizados para conceder direitos sociais, considerando as visões alternativas desse processo, como a expansão de liberdades reais com o viés de abranger as liberdades políticas, econômicas, sociais, que interferissem diretamente no dia a dia dos mais interessados. Tal fato demonstra que além do componente social, o componente democrático é essencial ao direito ao desenvolvimento. Para Amartya Sen (2003), os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas.

Por outro lado, há perspectivas que abrangem os direitos humanos de forma mais direta, muitas vezes até mesmo como se fosse necessário reforçar o óbvio, colocando-os no centro desse processo de transformação. As relações de poder na sociedade não são igualitárias e geram desigualdades, sendo este um elemento fundamental para compreender a necessidade de garantir o acesso aos bens de direito, considerados valiosos para qualquer ser humano. Assim, Joaquín Herrera Flores afirma que:

> Não existe desenvolvimento se não se respeitam os direitos humanos no mesmo processo de desenvolvimento. E, do mesmo modo, não haverá direitos humanos se não se potencializam políticas de desenvolvimento integral, comunitário, local e, logicamente, controlável pelos próprios afetados, inseridos no mesmo processo de respeito e consolidação dos direitos. (Flores, 2009, p. 71).

Com isso, sua crítica reforça a centralidade dos direitos humanos como um caminho para alcançar a dignidade, o que requer políticas públicas voltadas a efetivação de bens essenciais, como moradia, alimentação, o lazer e dentre outros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel característico inegável a partir da sedimentação dos debates e do reconhecimento do que é de fato importante socialmente, a partir da sua robusta jurisprudência que reconhece o dever dos direitos humanos e sua relação intrínseca com o desenvolvimento. Entre as suas contribuições, destaca-se o reconhecimento do direito a criação de um plano de vida para cada indivíduo, onde o principal intuito é desenvolver a autonomia, que além de culpabilizar os entes estatais por não permitirem que haja essa liberdade, que implica na negação da cidadania construtiva e claramente evidencia o prejuízo social.

A Corte, por sua vez, institucionaliza juridicamente a aplicação da Convenção, e de outros Tratados, Declarações, para que haja medidas consultivas. Sem esse aparato constitutivo, não seria

possível assegurar a plena efetivação do que está disposto em seus preâmbulos. A Corte IDH, em suas sólidas jurisprudências, já realizaram uma série de reconhecimentos em busca de desenvolver alguns direitos sociais, como por exemplo, os direitos econômicos, sociais e culturais, fixados no artigo 26 da Convenção Americana, e as suas sentenças condenatórias que visam responsabilizar os entes estatais por violações de direitos humanos, seja por condições de trabalho precárias, escravidão, ou a atos que abalem a integridade e a dignidade humana, até mesmo em casos brasileiros denunciados a Corte.

Por fim, o direito ao desenvolvimento no decorrer de sua trajetória, e antes mesmo da Resolução firmada em 1986, já possuía diversas prerrogativas, e atualmente, apresenta ainda mais dificuldades em virtude do seu alcance. Ao passo que, a sua implementação envolve desafios de natureza jurídica, cultural, política e econômica, além de ser caracterizado por tensões ideológicas e ambivalências políticas. Em sua complexidade, o direito ao desenvolvimento tem como violador não apenas o Estado e como vítima não apenas o indivíduo, mas comunidades e grupos (Piovezan, 2015, p. 80).

3. Desenvolvimento sustentável e objetivos da agenda 2030

O Desenvolvimento Sustentável, segundo o Relatório Brundtland, é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento, 1988, p. 46). Para Sachs (2004, p. 17), a noção de desenvolvimento sustentável deve estar assentada em cinco pilares, o social, o ambiental, o territorial, o econômico e o político. Dessa forma, verifica-se que o Desenvolvimento Sustentável pretende promover, simultaneamente, a preservação do meio ambiente, o progresso econômico e a equidade social. No entanto, a busca pela sustentabilidade nas três dimensões, frequentemente enfrenta conflitos.

Sachs (2004, p. 33) considera que a ferramenta-chave para melhor preparar a transição para o desenvolvimento sustentável é o planejamento. Nesse sentido, Faucheux & Nöel ressaltam que:

> [...] definir o desenvolvimento sustentável não permite determinar as condições necessárias e suficientes para alcançar nem medir a sustentabilidade. Trata-se então de propor, não só regras, mas também indicadores de sustentabilidade. Isso implica determinar primeiramente as condições em que se encontra o país numa via de desenvolvimento sustentável, seguidamente medir o grau de sua sustentabilidade em função da distância entre o sentido efetivo em que se encontra e o sentido sustentável. É então evidente que o modo de abordar o

> desenvolvimento sustentável tem consequências sobre a escolha das regras e dos indicadores de sustentabilidade. (Faucheux & Nöel, 1995, p. 286).

Com base na complexidade envolvida na definição e mensuração da sustentabilidade, torna-se fundamental a adoção de mecanismos que orientem os países na construção de caminhos sustentáveis. É nesse contexto que surgem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), formulados pela Organização das Nações Unidas como um plano de ação abrangente e integrado que busca promover o desenvolvimento sustentável em escala global. Segundo Paulo de Martino Jannuzzi e Sandra de Carlo (2018, p. 17), os ODS refletem uma expansão significativa no consenso político internacional relacionado a questões ambientais globais, de direitos humanos e fortalecimento de processos de governança nacional.

Dessa forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são compostos por um conjunto de 17 objetivos e 169 metas que englobam diferentes áreas consideradas fundamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Entre essas áreas estão a erradicação da pobreza e da fome, redução das desigualdades, o acesso à educação inclusiva e equitativa de qualidade, além do acesso à saúde, água potável, energia barata, sustentável e de qualidade, igualdade de gênero, crescimento econômico sustentável, preservação ambiental e adoção de medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos. Nesse sentido, trata-se de uma proposta que busca estimular a adoção de políticas públicas com o fomento da participação do setor privado no cumprimento de metas que visam garantir, de forma integrada, o crescimento econômico, o desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental, e ao mesmo tempo reforçam e contribuem para a efetivação dos direitos sociais.

Ademais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável funcionam como uma espécie de lista de tarefas a serem cumpridas para que, em 2030, a sociedade chegue a um patamar mais sustentável. É importante ressaltar que os ODS foram criados com a participação de grupos civis e não governamentais. Além disso, para que seja possível o cumprimento das metas e que se consiga alcançar os objetivos, é imprescindível a participação de todos os níveis de governança.

Nesse contexto, entende-se que o desenvolvimento humano requer uma estrutura social e estatal sólida. Com esse propósito, surge a Agenda do Desenvolvimento Sustentável, frequentemente nomeada como tábua da salvação, formada a partir dos Objetivos da agenda de 2030, que buscam a garantia de direitos igualitários e um desenvolvimento sustentável. Desse modo, a Agenda ODS tem o potencial de corrigir a abordagem minimalista e centrada na mitigação da pobreza e da fome da

pauta anterior (Martens, 2016). Embora comparada com a Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que difere a ODS é a relevância política que ela adquiriu para todos os países, e não só os para os mais pobres ou menos desenvolvidos, após os desastres ambientais do século XX e a crise econômica de 2008-2009 e diante do persistente aumento da desigualdade no mundo desenvolvido (Jannuzzi e de Carlo, 2018, p. 18).

A partir disso, o Brasil, ao alinhar seus esforços com os objetivos do desenvolvimento sustentável, segue por uma construção que precisa evidentemente ter um viés sustentável, isso se deve ao fato de que há uma constante evolução dos conceitos de sustentabilidade, uma vez que os desafios ambientais estão relacionados à justiça social, e a busca pelo direito ao desenvolvimento, se direcionada a todos os povos, principalmente aqueles mais vulneráveis que enfrentam questões sociais mais complexas, como de comunidades indígenas e ribeirinhas que vivem à mercê desse processo de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, Robert Solow reconhece que a sustentabilidade é um objetivo difícil de ser alcançado pelos países pobres. Para ele, os países pobres enfrentam um grande dilema, pois é muito mais difícil eles serem competitivos se adotarem os mesmos padrões ambientais dos países ricos (Enríquez, p. 93). Trata-se, então, de uma crítica contundente a realidade dos países que possuem vulnerabilidades que, apesar de suas carências sociais, são pressionados a preservar o ambiente em que vivem, gerando questões relativas ao dano ambiental ou o dano econômico que aquela sociedade está inserida. Ao passo que, desde a Agenda 21 há uma busca incessante e apressada para desvendar e solucionar tantos problemas de uma só vez, sendo que a principal questão deveria ser justamente quais os recursos serão utilizados para pensar em solucionar as propostas e os objetivos, de maneira responsável e efetiva.

Ademais, Amartya Sen (2011, p. 285) apresenta um conceito de sustentabilidade ainda mais abrangente, defendendo que a satisfação das necessidades e a sustentação de um padrão de vida estejam comprometidos com os valores e as capacidades humanas. Com isso, Sen amplia o conceito de sustentabilidade, incluindo aspectos valorativos, relacionados à autonomia, à capacidade e à liberdade:

> Se a importância da vida humana não reside em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais

> ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer as nossas necessidades). Assim recaracterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada a partir das formulações propostas por Brundtland e Solow para incluir a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje "sem comprometer a capacidade das gerações futuras" de ter liberdade semelhante ou maior. (SEN, 2011, 286).

Nesse sentido, é necessário analisar os impactos da implementação da agenda 2030 na realidade brasileira, visto que ela reúne mecanismos para solucionar questões sociais e econômicas que abarcam diversas regiões do país, visando à concretização das políticas públicas socioambientais eficientes. Dessa forma, nota-se que um dos maiores desafios está na adequação da Agenda 2030 ao cenário nacional, uma vez que a adequação depende, de um lado, do mapeamento das políticas públicas e das ações dos ODS nos diferentes órgãos setoriais (ministérios, secretarias e agências envolvidos) e, de outro lado, das informações existentes para monitorá-los (Jannuzzi e de Carlo, 2018, p. 19).

Dessa forma, para melhor compreender os desafios e as potencialidades da Agenda 2030 no Brasil, é fundamental reconhecer que ela propõe uma mudança ambiciosa que exigirá esforço significativo tanto dos governos quanto dos setores não governamentais e vai além de uma simples continuidade dos compromissos assumidos pela Agenda dos ODM. Nesse sentido:

> A nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável não trata só de com bater a fome e a pobreza nos países menos desenvolvidos, como na Agenda do Desenvolvimento do Milênio. Esse compromisso é certamente importante e ainda está inconcluso em várias partes do mundo, mas a Agenda ODS busca ampliar a seguridade e a proteção social à população, reduzir a desigualdade e criar oportunidades de trabalho decente. Não se trata de promover apenas ações para reduzir a mortalidade materna e na infância, mas de ampliar a oferta de serviços de saúde necessários para o bem-estar da população. Não se trata de ampliar apenas o acesso à educação primária, mas de garantir oportunidades de inclusão educacional ao longo do ciclo de vida dos indivíduos. Não se trata apenas de ampliar a cobertura do abastecimento de água e dos serviços de saneamento, mas de garantir o tratamento efetivo de dejetos e resíduos. Não se trata de ampliar o consumo de bens e serviços, mas de promovê-los de forma responsável e sustentável. Não se trata de promover o crescimento econômico às custas da sustentabilidade ambiental, mas de inovar em tecnologias de produção mais eficientes e limpas, considerando os efeitos das mudanças climáticas. Enfim, trata-se de um alargamento da agenda de desenvolvimento, uma ruptura com concepções minimalistas de políticas públicas e de regulação econômica (Ruediger; Jannuzzi, 2018, p. 11).

Assim, torna-se evidente que todos os esforços devem ser direcionados para assegurar que as próximas gerações preservem a possibilidade de exercer plenamente suas capacidades, isto é, de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de fomentar novas formas de produção e de consumo voltadas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o pleno exercício das liberdades e capacidades humanas.

4. Desafios para a efetivação do direito ao desenvolvimento: papel do estado e cooperação internacional

A efetividade dos direitos sociais e a busca pela proteção de grupos vulnerabilizados exigem, visivelmente, a responsabilidade dos entes estatais. No entanto, o principal passo para alcançar um desenvolvimento equitativo, é a implementação de políticas públicas. Essas políticas surgem de ações governamentais, com o intuito de solucionar problemáticas sociais, passando por análise jurídica de modo a garantir sua ampliação pelos entes da Administração Pública, e definir prioridades, para que haja efetivos resultados. Para uma definição precisa sobre políticas públicas, Patrícia Helen Massa-Arzabe (2006, p. 54) discorre que:

> Políticas públicas, sob o prisma da atividade, são conjuntos de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos sociais juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos (não se confundem, portanto, com práticas e programas desenvolvidos em espaço curto de tempo ou postos para satisfazer ânimos pré-eleitorais).

Em consonância, nota-se que as metas de sustentabilidade e os ODS, necessitam de um mecanismo de implementação. Desta feita, após o reconhecimento do direito ao desenvolvimento na esfera internacional, coube à Constituição Federal de 1988 assegurar, no ordenamento jurídico brasileiro, tal direito em caráter constitucional, com isso o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 menciona o desenvolvimento como um dos fins a serem garantidos pelos representantes do povo brasileiro:

> "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

> harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Ademais, o direito ao desenvolvimento foi também elevado à condição de objetivo fundamental da República, reforçando sua importância como um princípio norteador na interpretação e na aplicação das normas constitucionais e na atuação dos órgãos públicos, demonstrando que o desenvolvimento humano e sustentável não se materializa de forma unilateral, mas sim unificada, buscando justamente cumprir os objetivos em prol de um futuro geracional com condições dignas, tornando os métodos sustentáveis indispensáveis e duradouros.

Há diversos obstáculos constitucionais e jurídicos que acarretam dificuldade na implementação do direito ao desenvolvimento, contudo, a cooperação internacional aliada aos Tratados traz uma compensação que reconhece desde os preâmbulos da Constituição Federal até a efetividade da dignidade plena enquanto sociedade detentora de direitos. Sendo assim, a imposição constitucional quando possui ato afirmativo pelo Poder legislativo também traz aliança normativa, e regimento fundamentado para a aplicabilidade de políticas públicas e de todo o desenvolvimento que venha a ser integrado.

Nesse sentido, Flávia Piovezan (2015, p.73) afirma que uma das maiores fragilidades do sistema internacional de direitos humanos atém-se às dificuldades de implementação de direitos, destacando-se o direito ao desenvolvimento. Com isso, Piovezan salienta a importância da elaboração de indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento, o que facilitará a responsabilização dos Estados em proteger e respeitar o direito ao desenvolvimento. Em consonância, Piovezan afirma que é essencial promover a cooperação e assistência internacional entre países, e que seja concebida não como mera caridade ou generosidade, mas como solidariedade, no marco do princípio de responsabilidades compartilhadas na ordem global (Piovezan, 2015, p.79). Há também, a necessidade de fomentar a atuação dos atores privados na promoção dos direitos humanos, como encorajar as empresas a adotarem o código de direitos humanos relativos à atividade de comércio, demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais (Piovezan, 2015, p.79).

Nessa mesma linha de compreensão do processo de desenvolvimento, Amartya Sen em seu livro "Desenvolvimento como Liberdade", afirma que a privação de liberdade vincula-se à carência de serviços públicos e de assistência social, dessa forma, o desenvolvimento exige a remoção das

principais fontes de privação de liberdade, como a pobreza, a exclusão social, a negligência dos serviços públicos e interferência de Estados repressivos[4].

Por fim, nota-se que a palavra desenvolvimento é mencionada diversas vezes ao longo do texto da Constituição Federal, sempre atribuindo ao Estado a responsabilidade de promover esse direito. Nesse sentido, as previsões normativas tanto nos âmbitos regionais, nacionais e internacionais buscaram criar um sistema jurídico capaz de solidificar o Direito ao Desenvolvimento, ainda que existam desafios a serem superados, com isso Thiago Paluma afirma que:

> O grande desafio é conferir eficácia ao Direito ao Desenvolvimento, o que poderá ser realizado por duas vias, quais sejam: políticas internacionais de cooperação entre Estados e inserção de consequências jurídicas nas normas que regulamentam o Direito ao Desenvolvimento. Dessa forma, tais normas deixariam de ser somente programáticas e passariam a contar com maior coercitividade, sendo capazes de gerar responsabilidade internacional a quem interfere ou prejudica um Estado ou povo a desenvolver-se (Paluma, 2017, p. 92- 93).

5. Considerações Finais

O presente trabalho buscou examinar a construção do conceito de desenvolvimento, afastando a sua concepção apenas economicista e compreendendo o direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano fundamental, que amplia a visão dos aspectos da vida humana como o social, cultural e político, que vem sendo defendido por diversos autores como Amartya Sen e Joaquín Herrera Flores, em consonância com os princípios de sustentabilidade. A análise bibliográfica e documental evidenciou que a efetivação desse direito depende de uma integração estreita entre normatizações jurídicas atualizadas e a implementação de políticas públicas, que sejam capazes de promover uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

A revisão bibliográfica utilizada demonstra que o arcabouço jurídico internacional, especialmente representado por instrumentos como a Declaração da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), oferecem uma base sólida para o avanço do direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, no segundo item da pesquisa, foi evidenciado que a partir da Declaração Universal de 1948 e da Resolução 41/128 de 1986 o direito ao desenvolvimento se

[4] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

consolidou com direito humano, demonstrando a necessidade de integrar os aspectos sociais, econômicos e culturais no mesmo processo. No entanto, ainda há desafios que demandam especial atenção, como a adequação dessas normativas à realidade nacional brasileira, o fortalecimento de mecanismos de cooperação e a mobilização de recursos efetivos, principalmente devido o direito ao desenvolvimento não se apresentar apenas como uma diretriz normativa, mas também como um desafio ético, político e jurídico que impõe responsabilidades aos Estados e a comunidade internacional.

Com isso, a pesquisa tem como finalidade transmitir ideias e perspectivas que tornem a proteção internacional do direito ao desenvolvimento mais ampla e eficiente. Assim, fica evidente que a proteção ao desenvolvimento ocorre de diversas formas e com ajuda de diversos órgãos, sendo considerado indispensável o papel dos órgãos internacionais, como as Nações Unidas. Os direitos fundamentais previstos em diferentes países e na Constituição Federal, incluem o direito ao desenvolvimento e buscam garantir sua proteção e promoção, para que princípios como dignidade humana, equidade e justiça social sirvam de parâmetro para transformar a realidade, inclusive no âmbito jurídico. Nesse sentido, é essencial que o Poder Judiciário, através da sua jurisprudência, contribua para a aplicação adequada do direito ao desenvolvimento, para que ele funcione como instrumento de mudança e aprendizado.

Assim, as recomendações feitas neste estudo apontam para a necessidade de aprimorar o monitoramento da implementação das políticas públicas e da Agenda 2030, promovendo uma análise contínua dos impactos da sua execução. Contudo, a consolidação da Agenda 2030 exige mais do que compromissos meramente formais, principalmente no que diz respeito ao cenário brasileiro, tendo em vista os cenários de desigualdades históricas, as diversas vulnerabilidades sociais e pressão pelo crescimento econômico, sendo imprescindível um planejamento estratégico e cooperação internacional. Dessa forma, estimular que exista a união e a cooperação possibilitam formas de garantias governamentais e acordos importantes para a sociedade, alinhando a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Contudo, é inegociável que esses planos sejam definidos com participação cidadã, pois, como abordado ao longo da pesquisa e mais especificamente no item 3, a efetividade é essencial para alcançar um desenvolvimento legítimo.

Ademais, a partir da conceituação de desenvolvimento, buscou-se demonstrar o que são políticas públicas e a importância delas para efetivação dos direitos sociais, culturais, econômicos e do desenvolvimento e o papel do Estado no fomento e implementação dessas políticas. Com isso, a

participação social na formulação e execução de políticas de desenvolvimento é fundamental. É necessário ouvir e incluir a sociedade civil, grupos vulnerabilizados, comunidades indígenas e outras populações envolvidas, pois a efetivação dos direitos sociais depende dessa abordagem participativa, que fortalece a cidadania colaborativa e democratiza o acesso aos bens e recursos essenciais.

Em consonância, é importante ressaltar que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não deve ser vista apenas como uma obrigação moral do Estado, mas é também uma obrigação jurídica que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por fim, consolidar o direito ao desenvolvimento constitui um dos pilares mais importantes dos direitos humanos na atualidade e requer atenção, atualização e evolução dos instrumentos jurídicos para enfrentar os desafios globais. As transições econômicas e sociais existentes na última década, não tinham mecanismos de defesa adequados, o que só agravou as desigualdades e evidenciaram a necessidade de políticas públicas inovadoras e eficientes. Por isso, integrar o direito ao desenvolvimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) deve ser mais que uma meta normativa, mas também uma estratégia para assegurar crescimento econômico alinhado à justiça social e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDJAQUI, Mohammed. **The right to development**. In: BEDJAQUI, M. (Ed.) International law: achievements and prospects. 1991, p. 1182.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: **NOSSO FUTURO COMUM.** Rio de Janeiro: FGV, 1988.

EIDE, Asbjorn; ROSAS, Allan. **Economic, social and cultural rights**: a universal challenge. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. Economic, social and cultural rights. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 17-18.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia**. Da ilusão do crescimento a emergência do desenvolvimento sustentável.** Brasília, 2009.

FAUCHEUX , Sylvie; NÖEL, Jean-Fraçois. **Economia dos recursos naturais e do meio ambiente.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVEZAN, Flávia Cristina. (2015). DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: **DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS.** *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo*, *16*. Recuperado de https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/160

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JANNUZZI, Paulo de Martino.; CARLO, Sandra de. **Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável:** oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. Bahia anál. dados, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018.

MARTENS, Jean. **The 2030 agenda:** a new start towards global sustainability?. In: SPOTLIGHT on sustainable development 2016: report of the reflection group on the 2030 agenda for sustainable development. Montevideo: Social Watch, 2016. p. 11-15.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**. In:. BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

PALUMA, Thiago. **Propriedade Intelectual e Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo: Pillares, 2017.

p. 92- 93.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento – includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2000.

SEN, Amartya. Foreword ao livro Pathologies of Power, Paul Farmer. Berkeley: University of California Press, 2003.